

JUSTIFICATIVA

Em atenção a determinação legal, vimos apresentar justificativa, conforme prevê Art. 65 da Lei 8.666/93, para proceder com a CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, para consultoria e assessoria tributária objetivando a determinação, o lançamento, a inscrição, a execução, a cobrança e a arrecadação dos valores devidos ao Município relativos a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais —TFRM e implantação do cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento, Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Acompanhamento de Recursos Minerários decorrentes de exploração de recursos minerais neste Município.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido contrato, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de "dispensa de licitação" (art 24) e "inexigibilidade de licitação" (art 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art 65.

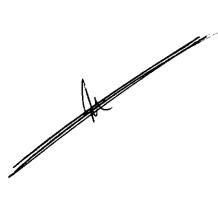
2 – DA FORMALIZAÇÃO:

Para tal inexigibilidade a permissão legal está prevista no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e mais: para os casos de contratação de serviços especificados no art. 13, que se transcreve abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



. . .



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO

anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3- JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

Neste ato em análise, trata-se de hipótese de contratação direta — por inexigibilidade de licitação. A inviabilidade de competição está relacionada ao objeto da solicitação, que é CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, para consultoria e assessoria tributária objetivando a determinação, o lançamento, a inscrição, a execução, a cobrança e a arrecadação dos valores devidos ao Município relativos a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais —TFRM e implantação do cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento, Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Acompanhamento de Recursos Minerários decorrentes de exploração de recursos minerais neste Município.

Analisando as condições para Inexigibilidade, vimos que envolve prestação continuada de serviços técnico especializado de Advocacia onde ao analisarmos a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica nota-se que o escritório CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e corpo técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não há notícias de, nessa mesma linha, outro escritório de advocacia com tão vasta experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente.

Além disso, os serviços descritos são serviços com devera singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia.

Acrescenta-se a segurança que reveste a contratação do escritório CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para este trabalho. A fim de demonstrar sua qualificação o escritório já apresentou além da sua proposta técnica, todas as certidões exigidas







SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO

para contratação, apresentando-se com regularidade fiscal (CND, CRF, Certidão Conjunta), além dos atestados e certidões que comprovam sua especialização na ação objeto da contratação, pelo que não vemos óbice à sua contratação.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta do escritório CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços jurídicos já mencionados.

Bruno Rolling da Silva

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Mineração Decreto nº 009-2017